



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### **PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 076/2019.

RELATOR: VEREADOR **ROBSON PESSIN DESTEFFANI**

### **RELATÓRIO:**

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 174/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 076/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/11/2019 e encaminhado nesta mesma data para a Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Em 16/12/2019 a matéria recebeu parecer da Procuradoria Geral e em 17/12/2019 foi incluída da pauta da sessão ordinária e encaminhada a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **ROBSON PESSIN DESTEFFANI** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

### **PARECER:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 076/2019, solicitando autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 1.957, de 15 de dezembro de 1957 e dá outras providências.

O digno Prefeito de Conceição do Castelo, justifica a matéria dizendo:

“O presente Projeto de Lei trata de autorização pelo Poder Legislativo para que o Município de Conceição do Castelo/ES, com o intuito de dispor com maior amplitude sobre o Licenciamento Ambiental, atualizando a legislação no que diz respeito a inclusão de novas atividades com potencial poluidor nas áreas industriais e da agropecuária, além de prover um reequilíbrio dos valores outrora fixados para atividades passíveis de tributação.

Parta tanto, anexo ao presente pedido a manifestação da Secretária gestora, acompanhada a análise técnica do consórcio.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatos referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. (ADI 2.551-MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 02/04/2003, Plenário, DJ de 20/04/2006).

Ainda, contra cálculo abusivo de taxa ambiental foi impetrado MS coletivo no TJ/SP (n.1011107-35.2018.8.26.0053) tendo sido concedida liminar considerando que nova fórmula de cálculo aumentou de forma desproporcional e irrazoável o preço. Confira:

"Defiro o pedido liminar (...) não as sujeitando ao novo procedimento relativo ao cálculo de preços do licenciamento ambiental e ao estabelecimento dos demais preços aos serviços afins até a prolação da sentença, quando a matéria será analisada sob a ótica exauriente, servindo a presente decisão como ofício e mandado."

O município pode, legitimamente, incentivar a regularidade ambiental mediante instituição de descontos para Licença Prévia de Instalação e Operação, por exemplo, em processo normal de tramitação.

Quanto à tributação indutiva na seara ambiental nos manifestamos em precedentes. Ocorrendo renúncia de receita, devem estar presentes os requisitos e ou medidas de compensação do art. 14 da LRF.

Noutro ponto, conforme se constata pela própria Ementa do Projeto de Lei, de uma proposição de Projeto de Lei Ordinária alterando Lei Complementar.

Entretanto, ao consultar o site da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, a Lei Complementar nº 1.957/2017 não existe. Existe apenas a Lei Ordinária nº 1.957/2019.

Preliminarmente, cumpre registrar que como a doutrina costuma afirmar, as leis complementares, como já diz seu nome, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações serem disciplinadas por meio de leis ordinárias.

Em quase todos os casos, quando a Constituição se refere à lei ("nos termos da lei..." ou "a lei estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A reserva de matérias à lei complementar, salvo raras exceções, deve vir expressa no texto constitucional. As raras exceções, acima mencionadas, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição permite inferirmos a exigência de lei complementar, ainda que o texto constitucional somente se refira à lei, sem qualificativo.

Com efeito, a Carta Magna previu algumas espécies normativas de tramitação no processo legislativo e incluiu a lei complementar nesse rol.

Sobre lei complementar leciona Alexandre de Moraes:

*"(...) a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário.*

*O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário". (In: MORAES, Alexandre de Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas. 2005).*

No que diz respeito à aprovação, as leis complementares devem ser aprovadas por maioria absoluta dos parlamentares. Diversamente, as leis ordinárias são aprovadas por maioria simples, ou seja, devem obter em seu favor a metade mais um dos votos dos parlamentares presentes à sessão. Note-se como é grande a diferença. As leis complementares, por esse motivo, além de serem mais difíceis de serem aprovadas, são muito mais estáveis, uma vez que somente podem ser modificadas mediante a edição de outra lei complementar.

A Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo estabelece as matérias reservadas à Lei Complementar:

**Art. 37.** *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

**Parágrafo Único.** São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I - Código tributário do Município;**

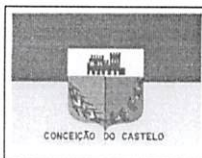
**II - Código de obras;**

**III - Plano diretor de desenvolvimento integrado;**

**IV - Código de postura;**

**V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**

**VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### *VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos*

Sendo assim, conclui-se que está incorreto o uso do Projeto de Lei nº 076/2019 para alterar Lei mesmo que Ordinária, que tratou de tributo, matéria essa à Lei Complementar.

Na verdade, salvo melhor entendimento, a inconstitucionalidade está na origem da instituição da taxa, ou seja, na Lei Ordinária nº 1.957/2017.

O artigo 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo prevê o fato de uma proposição ou emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa. Vejamos:

#### **Art. 155. Consideram-se prejudicados:**

*I - a discussão ou a votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, ressalvados os casos previstos neste Regimento;*

*II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada for idêntica.*

*III - a proposição com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques idênticos;*

**IV - a emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;**

*V - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivos já aprovados;*

*VI - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.*

Logo, rejeitar parte da matéria significa impedir que a matéria rejeitada possa ser colocada em discussão e votação na mesma sessão legislativa de 2019. Assim, ficaria prejudicada possível projeto de lei que trata-se da matéria de lei ordinária que alterasse a estrutura administrativa da mesma forma tratada no projeto de lei nº 076/2019, caso essa parte fosse rejeitada em sua votação.

Continuar a tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 0076/2019 conforme se encontra, resulta em aprovar projeto inconstitucional e anti-regimental, o que é vedado pelo art. 114 do Regimento Interno:

#### **Art. 114. Não se admitirão proposições:**

*I - sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;*

*II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Poder legislativo;*

*III - que, fazendo menção à lei, artigo, decreto, regulamento, contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não sejam os mesmos juntados ou*

*transcritos, exceto os textos constitucionais.*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

*IV - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;*

**V - inconstitucionais e anti-regimentais;**

*VI - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição original;*

*VII - quando encaminhada sem estar acompanhada de disquete ou CD que contenha a digitação original da proposição;*

***Parágrafo único.*** *Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao Presidente, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.*

Entretanto, salvo melhor juízo, caso a Comissão de Constituição Justiça e Redação entenda pela possibilidade de alteração de Lei Ordinária por meio de Lei Ordinária, e por entender que taxa de licenciamento ambiental não é tributo, sugere-se alterar o anexo do Projeto de Lei que tratou de fixar o valor da taxa em Reais ao invés de fixar por meio de Referência Municipal.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral é pela devolução da proposição ao seu autor, com fulcro no artigo 58 do RI c/c artigo 114 do mesmo diploma legal, visando dessa forma alterar o Projeto conforme exige a Constituição Federal e demais normas jurídicas, bem como atender às observações expostas no presente parecer.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 16 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

**DIOGGO BORTOLINI VIGANÔR**  
Procurador Geral da Câmara Municipal  
de Conceição do Castelo"

Pois bem, a iniciativa do presente Projeto de Lei é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Como dito pelo acima, é a competência da comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme dispõe o art. 23, VI e V, da CF/88.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Os municípios podem instituir taxas conforme suas competências político-administrativas estipuladas pela CF/88. A taxa é tributo vinculado à atuação estatal seja no exercício de Poder de Polícia ou na realização de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, da CF/88 e do art. 77 do CTN).

Para tanto, impõe-se observar que tal taxa deve ser instituída através de Projeto de Lei Complementar, como dito antes, mas como instituída antes mediante Lei Ordinária, deve esta ser alterada por Projeto de Lei Ordinária e posteriormente, ser a Lei Ordinária transformada em Lei Complementar.

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, com as seguintes emendas:

### **-DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO.**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.957, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**-O ANEXO I, TABELA DE VALOR DAS TAXAS MUNICIPAIS DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL, PASSA A VIGER CONFORME SEGUE:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**ANEXO ÚNICO**  
(Lei Municipal nº ..../2019.)

**TABELA DE VALOR DAS TAXAS MUNICIPAIS DE  
LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL**

<b>TAXA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS</b>	
<b>TIPOS DE LICENÇA</b>	<b>VALOR DA TAXA EM VRFMCC</b>
LICENÇA PRÉVIA CLASSE I	51
LICENÇA PRÉVIA CLASSE II	71
LICENÇA PRÉVIA CLASSE III	102
LICENÇA PRÉVIA CLASSE IV	131
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE I	71
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE II	114
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE III	171
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE IV	200
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE I	96
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE II	124
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE III	153
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE IV	181
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE I	153
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE II	194
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE III	209
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE IV	237
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE I	283
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE II	402
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE III	554
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE IV	666
CONSULTA PRÉVIA AMBIENTAL	14
DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA	34
DISPENSA DE LICENCIAMENTO COM VISTORIA	14
DISPENSA DE LICENCIAMENTO SEM VISTORIA	9
LICENÇA SIMPLIFICADA	121







# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

## TAXA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS

TIPOS DE LICENÇA	VALOR DA TAXA EM VRFMCC
LICENÇA PRÉVIA CLASSE I	51
LICENÇA PRÉVIA CLASSE II	128
LICENÇA PRÉVIA CLASSE III	740
LICENÇA PRÉVIA CLASSE IV	2270
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE I	255
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE II	510
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE III	1530
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE IV	3967
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE I	153
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE II	341
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE III	851
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE IV	2804
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE I	153
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE II	341
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE III	851
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE IV	2804
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE I	689
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE II	1469
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE III	4681
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE IV	12812
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE I	689
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE II	1469
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE III	4681
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE IV	12812
CONSULTA PRÉVIA AMBIENTAL	14
DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA	34
DISPENSA DE LICENCIAMENTO COM VISTORIA	26
DISPENSA DE LICENCIAMENTO SEM VISTORIA	9
LICENÇA SIMPLIFICADA	178
CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL	0
CADASTRO TÉCNICO DE CONSULTORIA AMBIENTAL	0
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS	0



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS	
TIPOS DE LICENÇA	VALOR DA TAXA EM VRFMCC
LICENÇA PRÉVIA CLASSE I	247
LICENÇA PRÉVIA CLASSE II	494
LICENÇA PRÉVIA CLASSE III	1563
LICENÇA PRÉVIA CLASSE IV	4688
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE I	329
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE II	618
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE III	1722
LICENÇA DE INSTALAÇÃO CLASSE IV	5335
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE I	206
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE II	329
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE III	2057
LICENÇA DE OPERAÇÃO CLASSE IV	4994
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE I	206
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE II	329
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE III	2057
LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA CLASSE IV	4984
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE I	1174
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE II	2161
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE III	8014
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO CLASSE IV	22511
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE I	1174
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE II	2161
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE III	8014
LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA CLASSE IV	22511
CONSULTA PRÉVIA AMBIENTAL	14
DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA	34
DISPENSA DE LICENCIAMENTO COM VISTORIA	26
DISPENSA DE LICENCIAMENTO SEM VISTORIA	9
LICENÇA SIMPLIFICADA	178
CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL	0
CADASTRO TÉCNICO DE CONSULTORIA AMBIENTAL	0
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS	0



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 18 de dezembro de 2019.

*Roberto Pessin*  
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....RELATOR

*Augusto Soares*  
AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

*Antonio Anelmo Rigo Ventorin*  
ANTONIO ANELMO RIGO VENTORIN-.....COM O RELATOR

*Clovis da Silva Vargas*  
CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....AUSENTE

*José Lucio de Aguiar*  
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR - .....COM O RELATOR

*Mario Carlos Ambrosim*  
MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -.....LICENCIADO

*Saulo Mareto*  
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

**APROVADO**